



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

345

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 11 / 19 99
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13654.000123/96-03

Acórdão : 201-72.868

Sessão : 09 de junho de 1999

Recurso : 106.240

Recorrente : VEÍCULOS CRUZEIRO COMÉRCIO LTDA.

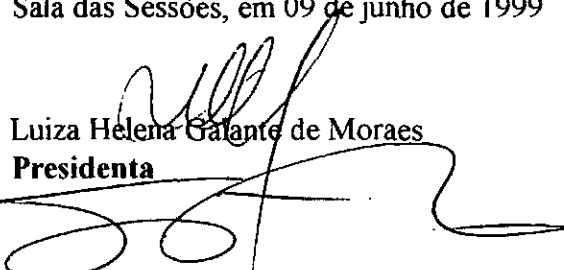
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG


FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável, nos termos do art. 165, I, do CTN (Lei nº 5.172/66). EMPRESAS VENDEDORAS DE MERCADORIAS E MISTAS – A Medida Provisória nº 1.770-45, de 11/02/99, em relação às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, reconheceu, expressamente, que a alíquota de FINSOCIAL é de 0,5%. O § 2º do art. 18 da referida Medida Provisória deu nova redação ao § 2º do art. 18 da Medida Provisória nº 1.542 e, com isso, apenas a restituição *ex officio* ficou proibida.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VEÍCULOS CRUZEIRO COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/mas-fclb



Processo : 13654.000123/96-03
Acórdão : 201-72.868

Recurso : 106.240
Recorrente : VEÍCULOS CRUZEIRO COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, requereu restituição de FINSOCIAL que teria sido recolhido a maior, no período de setembro de 1989 a setembro de 1991.

A DRF em Varginha – MG indeferiu o pedido.

A contribuinte recorreu à DRJ em Juiz de Fora – MG, que manteve o indeferimento.

Da decisão houve recurso a este Egrégio Conselho, que baixou o processo em diligência a fim de que fosse definido, preliminarmente, a origem das receitas da recorrente, bem como o demonstrativo dos valores recolhidos, comparados com os que deveriam ter sido à alíquota de 0,5%.

Com a informação da repartição de origem, de que as receitas eram de venda de mercadorias, e a anexação da planilha, demonstrando os valores, retornaram os autos a esta Câmara.

É o relatório



Processo : 13654.000123/96-03
Acórdão : 201-72.868

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição de FINSOCIAL, dos valores pagos à alíquota superior a 0,5%.

A fim de apreciar o pleito, é oportuno relembrar os fatos. Originariamente, o FINSOCIAL era cobrado à alíquota de 0,5%. Posteriormente, através das Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989; 7.894, de 24 de novembro de 1989; e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, a alíquota foi elevada para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Tais elevações foram consideradas inconstitucionais, em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Por tal razão, foi editada a Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/96, que, em seu artigo 18, inciso III, § 2º, estabeleceu:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

§ 2º. O disposto neste artigo, não implicará restituição de quantias pagas.”

Em virtude da ressalva do § 2º, anteriormente transcrito, a DRJ recorrida indeferiu o pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000123/96-03
Acórdão : 201-72.868

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.542/96 foi reeditada com o nº 1.770, que, em sua 45ª reedição, em 11/02/99, manteve o texto do art. 18, inciso III, mas alterou o § 2º para nova redação, a seguir:

“§ 2º. O disposto neste artigo, não implicará restituição *ex officio* de quantias pagas.”

A diferença entre os dois textos é o acréscimo de *ex officio*, ou seja, ficou proibida a restituição *ex officio*, mas nada impede a restituição, atendendo ao pedido do contribuinte. Registre-se, por outro lado, que as receitas da recorrente são provenientes de venda de mercadorias, conforme consta da Informação de fls. 46.

Da análise da matéria, e na esteira do entendimento deste Conselho, bem como do Supremo Tribunal Federal, é inquestionável que os valores recolhidos além da alíquota de 0,5% foram recolhidos a maior do que o devido.

E, nessas condições, nos termos do art. 165, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172/66), faz *jus* a recorrente à restituição pleiteada. A seguir, transcreve-se o inteiro teor do citado dispositivo:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no art. 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”.

Isto posto, dou provimento ao recurso para deferir a restituição pleiteada.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA